



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001923-56.2022.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante BELBANCY INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é apelado GREYCE CRISTINA MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001923-56.2022.8.26.0654

APELANTE: BELBANCY INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

APELADO: GREYCE CRISTINA MENDES DOS SANTOS

COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA

JUIZ: ADRIANA BRANDINI DO AMPARO

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50949

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – TERRENO –
RESCISÃO BEM DECRETADA – COMPRADOR
INADIMPLENTE – JUROS DE VALOR A DEVOLVER A
PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO – HONORÁRIA
REDEFINIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE –
APELO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por procedente em parte feito Ordinário movido por vendedora de imóvel contra adquirente, mandando à rescisão do pacto, com reintegração na posse do bem e pagamento de impostos – acolhida RECONVENÇÃO, com devolução de oitenta por cento dos valores pagos, com acréscimos, afastado pagamento de comissão de corretagem, fixada sucumbência proporcional.

Recorreu o A., por revelar de erronia quanto aos juros da mora, que devem incidir a partir do trânsito em julgado, violado Recurso Repetitivo, equivocada a atribuição da honorária, sucumbente em parte mínima.

Recurso bem processado; não respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, apenasmente por deixar registrado, em homenagem à verdade, desvanece-se a modesta relatoria com o brandimento, a fls.191, de texto de sua própria lavra, sem indicação da fonte – e pesar dos erros de sintaxe, que o signatário não cometeu na redação original, fica a menção.

Deveras, malgrado o zelo do exímio Magistrado, a r. Sentença merece reforma; os juros do valor por devolver são contados do trânsito em julgado – lição antiga – e em verdade o sucumbimento do A. foi em parte mínima, que não justifica imposição de honorária, que fica irrogada na totalidade à parte Ré, orçada em 12% sobre o valor dado ao feito, já considerada atuação em Segundo Grau.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica